



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
Corregedoria Geral	12
Ouvidoria de Contas	12
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	12
Resenhas de Distribuição	12
Atos de Alerta Municipais	13
Editais	13
Despachos	13
Atos Normativos	25
Gabinete da Presidência	25
Despachos.....	25
Termo de Ajuste de Gestão	26
Portarias	26
Informativos de Licitações	27
Composição Biênio 2017/2018	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Diretores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo	27



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 591240/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4116/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Parecer da COFIT pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão – cumulado com liminar – apresentado pelo Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, almejando modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do acórdão nº 5118/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral (autos nº 150516/09), por meio do qual julgou-se irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio firmado entre a Municipalidade em questão e a Secretaria da Criança e da Juventude do Estado do Paraná, no valor de R\$ 71.261,46 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã.

Em uma análise perfunctória, o Pleno desta Casa, por meio do acórdão nº 5908/16 (peça 28), deixou de conceder a liminar pleiteada, eis que restava ausente o requisito do periculum in mora, posto que: (a) as eleições municipais já haviam decorrido; e (b) havia uma série de decisões, que não a rescindenda, por meio das quais o Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, se enquadra na hipótese do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio do parecer nº 30/17 (peça 31), pugnou pela procedência parcial do pedido, a fim de afastar a condenação à devolução de valores, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas em virtude da não comprovação do cumprimento integral do objeto do convênio.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5634/17 (peça 33), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corroborou em sua integralidade o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de pedido rescisório, o requerente trouxe aos autos relatório expedido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude em que são relacionados os equipamentos adquiridos com os recursos repassados por intermédio do convênio nº 56/08, ora sub examine, inclusive com a indicação das respectivas notas fiscais (NFS nº 4057, 802970, 797335, 797226, 797161, 802970, 186, 990).

Consoante a unidade técnica competente, tanto os bens como as notas fiscais constantes do referido relatório conferem com a relação de bens indicados no “Relatório de Execução de Despesas – DAT5” e com a documentação juntadas nos presentes autos.

Neste diapasão, considerando que os equipamentos foram de fato adquiridos pelo Município de Paranaguá, forçoso reconhecer que a manutenção da decisão quanto à devolução dos valores repassados implicaria em enriquecimento sem causa do Município de Paranaguá. Assim, deve ser afastada a determinação de devolução de valores na quantia de R\$ 34.386,81 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), consoante disposto no item II do dispositivo do acórdão nº 5118/14 da Primeira Câmara, relatado pelo insigne Conselheiro Durval Amaral.

Entretanto, não merece prosperar o pedido de regularização das contas em tela, assim como o afastamento das multas aplicadas, eis que não foi devidamente apresentado o termo de cumprimento de objetivos do convênio, o necessário atestado da entidade concedente de que os recursos foram devidamente empregados em prol do interesse público consubstanciado no termo de ajuste, considerando que os valores repassados têm finalidade integralmente vinculada.

Aliás, como acertadamente pontuado no acórdão ora recorrido pelo insigne Conselheiro Durval Amaral:

“A omissão do gestor das contas em realizar a juntada do termo de cumprimento dos objetivos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos impede a emissão de um juízo de certeza sobre a regularidade na aplicação dos recursos voluntariamente transferidos pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Paranaguá.”



Diante do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente pedido de rescisão apresentado pelo Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, de modo a afastar a determinação de devolução de valores constante no item II do dispositivo do acórdão nº 5118/14 da Primeira Câmara deste Tribunal, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral (autos nº 150516/09), mantendo-se, contudo, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da transferência voluntária em comento, nos precisos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assim como as demais sanções por meio dele aplicadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente pedido de rescisão apresentado pelo Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, de modo a afastar a determinação de devolução de valores constante no item II do dispositivo do acórdão nº 5118/14 da Primeira Câmara deste Tribunal, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral (autos nº 150516/09), mantendo-se, contudo, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da transferência voluntária em comento, nos precisos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assim como as demais sanções por meio dele aplicadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 27008/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ANA PAULA DAL MAGRO, MAIRA FABIANA BENINI SCHIRMANN, RICARDO ANTONIO ORTINA, VALDIR ANTONIO CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4118/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei nº 8.666/93. Município de Santo Antônio do Sudoeste. Abastecimento de veículos particulares com combustível adquirido para o município. Justificativa pela excepcionalidade da medida e satisfação de direitos fundamentais dos municípios. Improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação prevista no Art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e Art. 275 do Regimento Interno apresentada pelos vereadores Valdir Antônio Carvalho e Ana Paula Dall Magro e fundamentada em possíveis irregularidades na aquisição e uso de combustível do Município, especialmente a compra desnecessária de combustível, o abastecimento injustificado de veículos particulares e a relação de matrimônio entre o ex-pregoeiro e uma das vencedoras do fornecimento de combustível.

O Município de Santo Antônio do Oeste manifestou-se por meio da peça n.º 25 e negou a participação do Sr. Claudimar T. Milani, esposo de uma das fornecedoras de combustível do Município, nas aquisições questionadas. Admitiu, ainda, o abastecimento de carros particulares com o combustível adquirido pelo Município, devidamente justificado pela ausência de carro oficial e a necessidade de transporte médico de cidadãos do Município.

Em nova manifestação na peça n.º 45, afirmou o registro de dois abastecimentos de veículos particulares com o combustível do Município: a) transporte da procuradora municipal para assinatura de um Termo de Compromisso de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público do Trabalho em Cascavel; b) transporte de menor a estabelecimento hospitalar fora dos limites municipais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIM) (Parecer n.º 251/17, peça n.º 56) opinou pela procedência da Representação, haja vista a utilização de combustível adquirido com recursos públicos por particulares.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4752/17; peça n.º 57) opinou pela procedência da Representação nos exatos termos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação está voltada à eventual irregularidade na aquisição e gestão do combustível adquirido pelos pregores n.º 013/2008 e 033/2010 do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Preliminarmente, as alegações de falta de necessidade do combustível adquirido e matrimônio entre fornecedora de combustível e ex-pregoeiro, não procedem. Em ambos os casos, os Representantes não apresentam qualquer comprovação da efetiva existência dos fatos alegados.

A questão central nestes autos é, então, a possibilidade de utilização do combustível comprado para o Município (40 litros, conforme instrução processual) para utilização por particulares para desempenho de direitos fundamentais dos cidadãos. A partir das informações do Município de Santo Antônio do Sudoeste, é incontroverso nos autos que houve a utilização de combustível público por particulares em duas ocasiões. A primeira para custear o transporte da procuradora municipal para desempenho de função pública junto ao Ministério Público do Trabalho em Cascavel. Já a segunda foi relacionada ao transporte de menor enfermo a hospital em Município próximo a Santo Antônio do Sudoeste.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresentou como justificativa da ilegalidade realizada pelo Município a Resolução n.º 6559/2004, que teria tratado situação semelhante à dos autos:

“Responder a presente Consulta, acerca da possibilidade de substituir o uso de diárias pelo ressarcimento de despesas e uso de veículos particulares, da seguinte forma:

I – Pelas vantagens em relação ao ressarcimento, recomenda-se o uso de diária, por se constituir na melhor forma de cobertura de gastos que deve ser adotada no âmbito da Administração Pública.

II – O reembolso de despesas com veículos particulares, utilizados no desempenho de serviço público, configura ato administrativo inconstitucional.

III – O constante nos itens acima, aplica-se tanto a servidores quanto a vereadores, espécies que são do gênero agente público.”

Entretanto, o assunto tratado nessa Consulta diverge do tratado nestes autos. Aqui, discute-se a utilização de recursos públicos por particulares. Lá, discutiu-se a melhor forma de proceder à indenização por dispêndios de membros e servidores para o desempenho das respectivas funções públicas fora do Município. Não é possível, em um primeiro momento, atribuir o mesmo regime jurídico às duas situações, observadas as motivações acarretaram os atos administrativos questionados.

Na Consulta, obrigação de o Estado indenizar servidores e membros de Poder que realizem gastos para manutenção pessoal. Aqui, utilização de recursos públicos, em caráter excepcional, em bens de particulares para realização de funções públicas. Importante considerar, no primeiro caso, que não representa ofensa aos princípios da Administração Pública a utilização de veículo próprio no desempenho das funções público/administrativas.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da possibilidade de fornecimento de auxílio-transporte ao servidor que necessite deslocar-se em função do serviço público, conforme Acórdão abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO.

AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.

2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Para o segundo caso, a utilização de 20 (vinte) litros de combustível para transporte de menor em veículo particular, na falta de veículo oficial para tanto, observada as condições dos cidadãos envolvidos, não pode ensejar uma situação de irregularidade, ou improbidade administrativa.

Além da insignificância do montante comprovadamente utilizado no veículo, a falta de condições de atendimento ao direito à saúde pelo Município à época dos fatos autorizou, mesmo que inadequada ao ideal determinado pelos princípios da Administração Pública, a realização do abastecimento.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação prevista no Art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e Art. 275 do Regimento Interno apresentada pelos vereadores Valdir Antônio Carvalho e Ana Paula Dall Magro e fundamentada em possíveis irregularidades na aquisição e uso de combustível do Município, especialmente a compra desnecessária de combustível, o abastecimento injustificado de veículos particulares e a relação de matrimônio entre o ex-pregoeiro e uma das vencedoras do fornecimento de combustível.

Após o trânsito em julgado da presente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação prevista no Art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e Art. 275 do Regimento Interno apresentada pelos vereadores Valdir Antônio Carvalho e Ana Paula Dall Magro e fundamentada em possíveis irregularidades na aquisição e uso de combustível do Município, especialmente a compra desnecessária de combustível, o abastecimento injustificado de veículos particulares e a relação de



matrimônio entre o ex-pregoeiro e uma das vencedoras do fornecimento de combustível.

II - Remeter, após o trânsito em julgado da presente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 851937/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO

RIBAS CARLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4119/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Guarapuava. Reconhecimento de relação de emprego em sentença transitada em julgado na justiça do trabalho. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Exercício das funções de professor por estagiário. Procedência da representação. Aplicação de sanção.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 277 do Regimento Interno) apresentada pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava.

O Representante (peça n.º 02) informou a existência da sentença transitada em julgado dos autos 0000166-04.2012.5.09.0659, que tramitaram na 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, cujo autor foi o Sr. Anderson Penteado e que reconheceu a existência de relação de trabalho entre o Reclamante e o Município. Considerando que o primeiro exercia as funções de estagiário junto à Secretaria de Educação local e exercia as funções de professor em escola municipal, requereu providências deste TCE-PR quanto ao ocorrido.

O Município de Guarapuava se manifestou por meio da peça n.º 38 e informou que não houve qualquer irregularidade na contratação do Sr. Anderson como estagiário, assim como relatou que não houve qualquer condenação ou pagamento de honorários na Reclamatória Trabalhista ajuizada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 564/17, peça n.º 61) opinou pela procedência da Representação, haja vista o reconhecimento da relação de trabalho entre o Reclamante e o Município de Guarapuava.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1820/17; peça n.º 62) opinou pela procedência da Representação nos exatos termos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação está voltada à eventual irregularidade no contrato de estágio entre o Sr. Anderson Penteado e o Município de Guarapuava.

Os autos n.º 0000166-04.2012.5.09.0659, que tramitaram na 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, avaliaram o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e o Município, assim como o pagamento de todas as verbas trabalhistas pelo desempenho de funções estranhas ao contrário de estágio. A inicial (peça n.º 55, fls. 02-07) justificava que o Reclamante havia sido estagiário do Município entre 20/02/2006 e 31/12/2007 e acumulava as funções do cargo público de professor do ensino fundamental na Escola Municipal General Eurico Dutra.

A sentença, transitada em julgado em 05/11/2012, negou os pedidos do Reclamante pela nulidade do contrato de trabalho entre a Administração e particular que não tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos, conforme já determinado pela Súmula n.º 363 do TST[1]. Entretanto, foi expressa em reconhecer que "o reclamante laborou para o reclamado no período 20/03/2006 a 31/12/2007, exercendo a função de professor."

Primeiramente, esclareço que a improcedência da Reclamatória Trabalhista relatada nos autos não ensina a ausência de providências desta Corte de Contas no caso concreto. O sistema jurídico brasileiro admite a existência de instâncias independentes entre os Poderes Judiciário e Legislativo (art. 2º da Constituição Federal), o que possibilita a responsabilização dos interessados tanto na Reclamatória Trabalhista quanto na verificação de competência administrativa deste TCE-PR. Deve ser lembrado que se tratam de bens jurídicos distintos: o procedimento administrativo verifica a legalidade das ações do Município em conformidade à competência do Tribunal de Contas; o judicial aponta responsabilização por eventual descumprimento da legislação trabalhista.

Desse modo, o ordenamento constitucional brasileiro permite a independência entre as instâncias administrativa e judiciária, mesmo que haja duplicidade de decisões e diversidade de medidas impostas, como podemos ver no Acórdão do E.STJ transcrito abaixo:

PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ILICITUDE DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TIPICIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE E

COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

6. A decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Processo n. 237.711-4/06 não tem repercussão na ação penal, de uma parte, porque as contas foram aprovadas com ressalvas, e de outra, porque os fatos em apuração naqueles feitos são distintos.

7. Anote-se que "o fato de o Tribunal de Contas aprovar as contas a ele submetidas [lembrando que a aprovação, no caso destes autos, foi com ressalvas], embora possa ser considerado em favor do Paciente, não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público, quando não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do acusado" (HC 218.663/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJE 23/11/2012).

8. Não há abuso de poder nem coação ilegal, porquanto estampada na inicial uma narrativa coerente de condutas aparentemente típicas, relacionadas com elementos indiciários existentes nos autos, de modo a fundamentar a opinião delicti e permitir ao paciente o exercício da ampla defesa.

9. Ordem denegada.

(HC 346.501/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJE 15/02/2017)

Assim, é perfeitamente cabível uma análise dos fatos relatados nos autos da Reclamatória Trabalhista, independentemente do resultado transitado em julgado naqueles autos.

Chama a atenção o fato de que realmente houve desvirtuamento da relação de estágio entre o Sr. Anderson Penteado, regulamentada pela Lei n.º 11.788/08. A sentença é clara em determinar que o Reclamante, de fato, realizou todas as funções pertinentes ao cargo público de professor do ensino fundamental, conforme podemos observar no seguinte trecho da sentença (peça n.º 55, fls. 111-118):

"A prova oral produzida e os elementos dos autos revelam que, em verdade, o reclamante não atuou na condição de estagiário, mas sim laborou efetivamente como professor, ministrando aulas de educação física aos alunos da instituição de ensino municipal.

Por conseguinte, independentemente do revestimento formal dos contratos de estágio, com a presença do trinômio escola-estagiário empresa, inclusive com a participação do Agente de Integração, não há como atribuir-lhes validade jurídica, porquanto não foi comprovado o atendimento dos requisitos materiais estabelecidos na Lei 6.494/1977, regulamentada pelo Decreto 87.497/82, reconhecendo-se o vínculo desemprego entre as partes, em atenção ao princípio da primazia da realidade, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas de tutela ao trabalho (CLT, artigo 9º).

Trata-se, em verdade, de normal relação de emprego, consumada com nítida afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que o reclamante não se submeteu a concurso público, sendo nula a contratação."

De fato, a prova testemunhal produzida nos autos (peça n.º 55, fls. 109-110) é clara em atribuir que o Reclamante exercia as funções de professor, assim como era visto como tal pelos alunos da escola municipal. Além disso, os documentos trazidos junto a inicial também são explícitos em demonstrar que o Sr. Anderson exercia todas as ações pertinentes ao cargo de professor, sobretudo as presenças nos conselhos de classe (peça n.º, fl. 25).

Diante disso, é claro que houve o exercício de funções reservadas a cargo público por detentor de relação de estágio com a Administração Municipal, agindo como agente público. Somente o reconhecimento desse fato representa burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, que garante a reserva do exercício das funções dos cargos públicos efetivos àqueles aprovados em concurso público de provas e títulos prévio, observado que o Reclamante não era titular de cargo público de provimento em comissão.

Voto, então, pela procedência da Representação e pela determinação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF n.º 056.438.139-04, pois descumpriu o art. 37, II, da Constituição Federal e permitiu o exercício de função pública própria ao cargo de professor o estagiário do Município de Guarapuava.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 277 do Regimento Interno) apresentada pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, referente ao exercício irregular das funções de professor do ensino fundamental no Município de Guarapuava por estagiário dessa entidade. Além disso, proponho, ainda, a seguinte sanção:

a) Recolhimento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF n.º 056.438.139-04, pois descumpriu o art. 37, II, da Constituição Federal e permitiu o exercício de função pública própria ao cargo de professor o estagiário do Município de Guarapuava.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 277 do Regimento Interno) apresentada pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, referente ao exercício irregular das funções de professor do ensino fundamental no Município de Guarapuava por estagiário



dessa entidade;

II – Aplicar como sanção a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF n.º 056.438.139-04, pois descumpriu o art. 37, II, da Constituição Federal e permitiu o exercício de função pública própria ao cargo de professor a estagiário do Município de Guarapuava;

III - Determinar, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

PROCESSO Nº: 763900/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE, TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUANA MACHADO CAETANO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, OSCAR ADALBERTO SCHMIDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4120/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Instrução da 5ª ICE pela procedência parcial. Instrução da COFIE pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial da representação.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela empresa TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda., notificando potenciais impropriedades no Pregão Presencial nº 1473/2013 da Companhia de Saneamento do Paraná, o qual tem por objeto a contratação de serviços de implementação e melhorias nos sistemas de informática da SANEPAR.

Em breve síntese, alega a representante que: (a) a cláusula de qualificação econômico-financeira seria abusiva; e (b) a contratação não poderia ser por esforço, posto que tal modalidade seria vedada para serviços de tecnologia da informação.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia à época, concluiu, por meio da informação nº 07/17-CGF (peça 55), pela procedência parcial da presente representação, tendo em vista a ausência de motivação para a fixação dos pesos para a apuração da pontuação do grau de avaliação da situação financeira dos licitantes, bem como para a fixação da gradação dessa avaliação e a sua escolha no certame, sugerindo a aplicação a cada um dos signatários do edital a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), mediante a instrução nº 273/17 (peça 57) e o douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 6614/17 (peça 58), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba, corroboraram, em sua integralidade, o supracitado entendimento da 5ª ICE.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, verifico que o edital, ao tratar da habilitação econômico-financeira das empresas participantes do certame, exigiu uma pontuação maior ou igual a 6,0 (item 12.5.1):

“12.5 HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

12.5.1 Balanço Patrimonial nas formas da Lei, do último Exercício Social exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento devidamente submetidos a autenticação no órgão competente. A Comissão fará a análise da situação financeira da empresa, conforme estabelecido no Adendo II, onde deverá obter pontuação (P),

maior ou igual a 6,0. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada. 12.5.2 Todas as empresas deverão comprovar por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Balanço Patrimonial ou Contrato Social que possuem Capital Social de no mínimo 10% (cinco por cento) do valor máximo do lote.”

Na sequência, a qualificação financeira exigida foi reduzida para grau 4, correspondente ao conceito de qualificação financeira “médio”, sem a apresentação de qualquer motivo por parte da Companhia de Saneamento do Paraná.

Tal previsão está em flagrante desacordo com o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, posto que não se demonstra que os critérios empregados sejam de fato objetivos, não tendo sido, ademais, adequadamente motivados.

“Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Não se desconhece o poder discricionário da Administração Pública para estabelecer os meios adequados para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, com base em regras de contabilidade e auditoria e observando as peculiaridades de cada caso, o ramo da atividade e a situação econômica vigente, consoante parâmetros fixados no artigo 77 da Lei 15.608/07.

Ocorre que, in casu, como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, não foram justificados os valores dos índices a serem aplicados, bem como a atribuição dos pesos para liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral dos licitantes.

Sobre a necessária justificação dos índices contábeis, já decidiu esta Corte:

“(…) Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 06.11.2014).

Aliás, segundo a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (DOU de 03.02.2016)

Entretanto, tendo em vista que não se demonstrou, in casu, tenha havido má-fé por partes dos gestores responsáveis, e com fundamentos nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar ulteriores sanções, determinando, contudo, à SANEPAR, que em processos licitatórios futuros observe fielmente o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Há que se ponderar, ainda, que o contrato oriundo da licitação em comento, assinado em 10 de março de 2014, já não é mais válido, pois seu prazo de vigência era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias.

Por fim, no que diz respeito à vedação da contratação por esforço, entendo que a previsão editalícia carece de qualquer impropriedade, posto que não é possível concluir que a contratação se deu por esforço, hora trabalhada ou posto de trabalho. Em verdade, a forma de medição mensal do trabalho efetivamente realizado, testado e aprovado pela Sanepar, sugere que o pagamento dos serviços de informática será feito por resultado, o que se demonstra adequado à legislação vigente.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, DETERMINANDO à Companhia de Saneamento do Paraná que, em futuros certames licitatórios, cumpra o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, com a fixação de critérios objetivos devidamente fundamentados para a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, DETERMINANDO à Companhia de Saneamento do Paraná que, em futuros certames licitatórios, cumpra o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, com a fixação de critérios objetivos devidamente fundamentados para a qualificação econômico-financeira das licitantes;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 313658/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, REFLETT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL ALVES SERVILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4121/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Instrução da COFIT pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela improcedência da representação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pela empresa Reflett Comércio de Equipamentos para Iluminação Ltda., noticiando potenciais impropriedades no Pregão Presencial nº 026/2016, sistema de registro de preços, do Município de Pinhais, o qual teve por objeto a aquisição de luminárias públicas de alto rendimento. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 155/17 (peça 52) pugnou pela procedência parcial da presente representação, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4215/17 (peça 52).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No lote 1 do Instrumento Convocatório foram descritos 6 (seis) itens – 5 (cinco) luminárias públicas e 1 (uma) luminária ornamental – os quais deveriam ser integrados a reatores internos que permitissem a instalação de lâmpadas de descarga de 70W, 100W, 150W, 250W e 400W.

O item 9.2.1. do edital do Pregão nº 26/2016, por sua vez, estabeleceu que “para os reatores, na proposta, deverá ser informado a marca, o modelo e o número do registro no INMETRO”.

A representante foi desclassificada do referido lote, posto que deixou de apresentar o número de registro dos reatores junto ao INMETRO.

Em que pese a argumentação de que para cada modelo de reator (vapor de sódio e vapor metálico) haveria um número distinto de registro no INMETRO, conforme Portaria nº 517, de 29/10/2013, não vislumbro tenha restado comprovado que tal cláusula editalícia tenha efetivamente prejudicado a competitividade do certame.

Em verdade, a representante foi desclassificada por não ter apresentado qualquer número de registro do INMETRO para os reatores, não sendo possível concluir a priori que o fato da proposta ter sido formulada de forma incompleta, sem o devido e necessário zelo por parte da licitante, tenha decorrido de qualquer dificuldade na interpretação da referida cláusula, até porque as demais licitantes cumpriram com o supramencionado requisito.

Tampouco merece guarida o pleito de conversão da desclassificação sumária em diligência, eis que tal conduta afrontaria o princípio da vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes e ao artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, in verbis:

“§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Do mesmo modo, quanto à desclassificação da representante no lote 02 (luminárias de LED), contata-se que o produto oferecido pela representante possui fator de potência de 0,92, inferior, portanto, ao fator 0,95 exigido por meio do anexo I, item 2.5.1, do edital. A escolha do produto é discricionária da Administração, desde que obedeça os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da transparência e da eficiência os quais, neste caso, a princípio, foram de fato cumpridos, posto que a Administração almejou maior eficiência com o requisito editalício em comento. Igualmente, da documentação acostada aos presentes autos, não se demonstrou que o critério estabelecido em edital fosse desarrazoado, nem se evidenciou direcionamento do certame, ao contrário do que alega a representante.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, vez que o presente expediente não evidencia que tenha havido qualquer impropriedade no Pregão Presencial nº 026/2016 do Município de Pinhais, o qual teve por objeto a aquisição de luminárias públicas de alto rendimento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivase o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, vez que o presente expediente não evidencia que tenha havido qualquer impropriedade no Pregão Presencial nº 026/2016 do Município de Pinhais, o qual teve por objeto a aquisição de luminárias públicas de alto rendimento;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 353939/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO DE LIMA TABORDA, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

PROCURADORES: ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO, DANIELLE CRISTINA BRAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1862/17

I – Por força do Despacho nº 1419/17 (peça nº 8), FERNANDO DE LIMA TABORDA foi citado para responder a Representação em foco, juntando manifestação por meio da Petição Intermediária nº 645794/17 (peça nº 18), em que, dentre outros aspectos, requer preliminarmente a suspensão do feito, ante o fato de não ter transitado em julgado a sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000576-64.2016.5.09.0128, da Segunda Vara do Trabalho da Comarca de Guarapuava, diante da interposição de Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho.

Alega que, com o reconhecimento do seu vínculo empregatício com a empresa SALUTE CENTRO MÉDICO em sede recursal, haverá perda do objeto dessa Representação.

Ainda, roga pela dilação de prazo para manifestação, sustentando que foram solicitados documentos ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, essenciais a sua defesa.

É o relatório.

II – Em relação ao pedido de suspensão do feito, não assiste razão à FERNANDO DE LIMA TABORDA, ante a independência entre as esferas administrativa e judicial. Salienta-se, ainda, que por força do art. 896, § 1º, o Recurso de Revista possui apenas efeito devolutivo.

Já quanto ao pedido de dilação de prazo para manifestação e juntada de documentos (prontuários médicos, relação de pacientes que foram atendidos e cópia integral dos processos de contratação), entendo pertinente, ante a alegação de que foram solicitados a Municipalidade a fim de demonstrar a prestação de serviços médicos.



Assim, acolho parcialmente o pleito preliminar, para conceder o prazo de 15 (quinze dias) a fim de que instrua o feito com os citados documentos e respectiva manifestação.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

IV – Após, cumpra-se o item V do Despacho n.º 1419/17 (peça n.º 08).

V – Intime-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21351/16

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADORES: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1918/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Cristina Angélica Batistuti Stephanes mediante a Petição Intermediária n.º 605415/17 (peças 138/140), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Dá-se ciência, também, da Petição Intermediária n.º 719593/17 (peças 144/145), em que Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani apresenta justificativas e solicita, em preliminar de mérito, a sua exclusão do rol de interessados do presente processo, amparado na Instrução n.º 13/17 – 3ª ICE (peça 91).

III. Em que pese o pedido, entendo que a inclusão do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani como interessado se deu em decorrência de ter ocupado o cargo de Secretário de Estado da Fazenda no período, pelo que o INDEFIRO.

IV. Esclareço, ainda, que o opinativo da 3ª ICE pela não imputação de responsabilidade a Jozélia Nogueira, Luiz Eduardo da Rocha Sebastiani, Neiva Maria Zanardi e Teodoro Kostin Neto, será alvo de deliberação plenária, quando do julgamento do processo.

V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1936/17

I. Em razão do recolhimento de multas determinadas nos itens II-a, II-c, II-e e II-f do Acórdão n.º 2.158/16 - Primeira Câmara (peça 81), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária de JOSELE DOS SANTOS, CPF n.º 866.230.879-15, e de PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, CPF n.º 441.724.279-87, em consonância com as Instruções da Coordenadoria de Execuções, conforme segue:

Instrução COEX	Interessado	Item do Acórdão n.º 2.158/16 – S1C
542/17	Josele dos Santos	II-c
543/17	Pepe Roberto Salvatierra Maldonado	II-f
544/17	Pepe Roberto Salvatierra Maldonado	II-e
545/17	Pepe Roberto Salvatierra Maldonado	II-a

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 9 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510633/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SANDRA REGINA SILVA CAPANA

PROCURADORES: LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1947/17

I. Retorna o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao requerido na Petição Intermediária n.º 695643/17 (peças 74/77), em que o Sr. Fábio de Oliveira D' Alecio

solicita exclusão de uma das multas a ele registradas nos sistemas da Coordenadoria de Execuções – COEX decorrentes do Acórdão n.º 1.836/17 – Tribunal Pleno (peça 52). Constou da decisão:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, aplicando-se a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por uma vez e individualmente, em desfavor de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, Prefeito Municipal à época dos fatos (2005/2008 e 2009/2012) e de SANDRA REGINA SILVA CAPANA, Pregoeira Municipal, ante o reconhecimento das seguintes IRREGULARIDADES:

a) Ofensas ao artigo 40, VII, da Lei n.º 8.666/93, ao Princípio da Publicidade e ao Princípio do Julgamento objetivo, ante a ausência de indicação no Edital dos critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras a serem apresentadas;

b) Violação dos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, em razão da inexistência de justificativa que ampare a correlação entre os materiais fracionados em cada lote licitado.

II. Alega o interessado inadequação entre o texto do Acórdão e o que lhe foi comunicado via Ofícios da COEX n.º 718/2017 (peça 61) e 719/2017 (peça 62), de que teria que recolher o valor de 2 (duas) multas, uma para cada um dos itens acima reproduzidos, solicitando, ao final, "(...) que uma das multas seja excluída sua inscrição da dívida ativa junto a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA/CRE".

III. Da leitura dos argumentos apresentados e tendo em vista o que consta do Acórdão, extrai-se que assiste razão ao peticionário, pois restou claro na decisão que a multa seria aplicada "por uma vez (...)" ante o reconhecimento das seguintes irregularidades (...) e não, como foi procedido, de uma vez ante o reconhecimento de cada uma das irregularidades.

IV. Do exposto, DETERMINO à Coordenadoria de Execuções o cancelamento das Certidões de Débito decorrentes, oficiando-se à Inspeção Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado para que se faça a exclusão das inscrições em Dívida Ativa ou das execuções fiscais eventualmente promovidas.

V. Após, expeça-se nova instrução de cobrança ao Sr. Fábio de Oliveira D' Alecio, para que recolha uma única multa administrativa fundamentada no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em atenção aos itens I-"a" e I-"b" do Acórdão n.º 1.836/17 – Tribunal Pleno (peça 52).

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 10 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92321/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1955/17

Encaminhado o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao requerido pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel na peça 64, de prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo para a adoção das medidas necessárias à regularização da inativação da Sra. Rosana Casagrande Andrade, sobreveio novo pedido, juntado nas peças 67/68, em que se solicita o sobrestamento do feito até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Da análise, por entender que o sobrestamento solicitado não se amolda às condições do artigo 427, tendo em vista já ter sido proferida decisão quanto ao mérito (Acórdão n.º 5.353/16 – Primeira Câmara), o indefiro, entretanto acolho como razoáveis as justificativas apresentadas no primeiro pedido e CONCEDO NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Cascavel, em conjunto com o Instituto de Previdência promova a regularização do ato de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte para nova apreciação.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 11 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 249054/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1808/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)



IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 292492/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1809/17

Vistos e examinados, defiro a diligência interna sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento ao contido no Parecer nº 7982/17 (peça 37).

Após, retornem ao Órgão Ministerial, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 693578/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1810/17

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 588446/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1811/17

Trata-se de pedido de cópia dos autos nº 58844-6/12, já encerrados e arquivados, formulado pela denunciante Tania Mara Westarb.

Defiro o pedido de cópias digitais à requerente. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275035/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1812/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBAITI e do Sr. ROBERTO REGAZZO, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2582/17-COFIM (peça 89).

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 161810/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1813/17

Defiro a diligência interna sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, para que se manifeste acerca do contido no item 10 do Parecer nº 4014/17-SMPJTC (peça 36).

Após, retornem ao Órgão Ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716833/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1814/17

Admito as petições e documentos constantes das peças 49/50 e 53/54.

À manifestação da COFIM e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 699606/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1815/17

1. Trata-se de Representação proposta por José Carlos do Espírito Santo, vereador do Município de Matinhos, por meio da qual noticiou supostas fraudes na execução de obras públicas no Poder Executivo daquela municipalidade, sob a responsabilidade do gestor municipal, Sr. Ruy Hauer Reichert e outros servidores públicos municipais[1].

Narrou o interessado que o Município de Matinhos firmou contrato de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a empresa Caiuba Construções Cívicas e Empreendimentos Ltda. ME, após processo licitatório nº 122/2016, Concorrência nº 5/2016, para realização de obras de manutenção e reparos nas escolas e creches municipais. Todavia, os serviços contratados não foram realizados, bem como houve superfaturamento nos valores, que destoam dos preços praticados no mercado.

A parte representante discriminou as supostas fraudes em tópicos, conforme síntese abaixo:

Escola Quatro de Março

Serviço Valor Irregularidade apontada pelo representante

Aplicação e lixamento de massa látex (massa corrida, duas demãos, em 781,50m² R\$10.026,65 ou R\$ 12,83/m² O representante foi até o local e verificou que o serviço não foi realizado. Ademais, observou que a escola não possui 781,50m²

Pintura de 2680m² R\$ 30.123,20 ou R\$ 11,24/m² O representante foi até o local e verificou que o "bem público não comporta tal metragem"

Compra e colocação de Forro de PVC em 40,50m² R\$ 2.010,83 ou R\$49,65/m² Houve superfaturamento de valores. Em buscas na internet e calculando mão de obra de 100% sobre o valor do material, chega-se no valor de R\$ 28,00/m²

Compra e colocação de 4 portas de madeira para pintura (semi-ocas, sem acabamento) R\$ 1.086,48 ou R\$ 271,62 cada O valor individual de cada porta ultrapassa os valores de mercado. Em 2 estabelecimentos cotados obteve-se os seguintes preços: R\$ 62,91 e R\$53,20.

Ainda que se considerasse 100% de mão de obra sobre estes valores, o valor total seria próximo de R\$503,28.

Escola Oito de Maio

Serviço Valor Irregularidade apontada pelo representante

Aplicação e lixamento de massa látex (massa corrida, duas demãos, em 781,50m² R\$ 10.026,65 ou R\$ 12,83/m² Pagou-se por serviços nas mesmas medições da obra supramencionada.

O representante foi até o local e verificou que a obra não foi realizada.

As paredes estão em péssimas condições, uma vez que a pintura foi realizada "por cima de buracos e em alguns locais já estão descascando".

Ademais, observou o representante que muitas paredes são texturizadas ou possuem espelhos, impedindo a aplicação de massa látex.

Pintura de 2680m² R\$ 30.123,20 ou R\$ 11,24/m² Pagou-se por serviços nas mesmas medições da obra supramencionada.

O representante foi até o local e verificou que o bem público não possui o espaço físico indicado.

Escola Municipal Pastor Elias Abraão

Serviço Valor Irregularidade apontada pelo representante

Tirantes R\$ 14.400,00

"Os tirantes foram colocados de fato, em estrutura metálica para a cobertura de quadra de esportes, porém, o que se mostra totalmente descabido é que cada um deles tenha custado R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo necessários 12 (doze) para a fixação, o que totalizou R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Tais valores, de forma indubitada, são praticados no varejo popular em valores reduzidos no mínimo à metade daqueles pagos pelo Poder Público".

Mão de obra caminhão MUNK R\$ 6.100,00 a) O aluguel de um caminhão Munk foi despesa desnecessária, pois os tirantes poderiam ter sido colocados com auxílio de andaime.

b) O valor do aluguel da hora de uso do equipamento não condiz com os valores de mercado (segundo o representante a média é R\$ 500,00 para a primeira hora e as demais o custo médio de R\$ 150,00).

c) Em diligência no local da prestação de serviço, aduziu o representante, ao fim, que a contratação do caminhão não ocorreu, pois a troca de telhas (em local mais alto que os tirantes) está sendo feita com andaime e não há espaço físico para entrada



de um caminhão munk.

Ainda, narrou que a empresa contratada, Caiuba Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda. ME, pertence ao Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, o qual é marqueteiro eleitoral e troca seus serviços de campanha por contratos há mais de 15 (quinze) anos. Sobre o aludido empresário, asseverou que o mesmo já exerceu cargo público de Secretário Municipal de Saúde, recaindo-lhe a responsabilidade por mais de R\$90.000,00 (noventa mil reais) desviados, os quais estão sendo executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, narrou que Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira é também proprietário do jornal que veicula o Diário Oficial de Matinhos, qual seja "Bazzper Empreendimentos – Bazzper Editora e Gráfica Ltda. – ME- CNPJ 01.221.884/0001-82", bem como possui uma empresa que "faz parcerias não onerosas com o Município na área ambiental em troca de favores", a Instituto Caiobá Consientização e Cidadania – CNPJ 07.596.565/0001-22.

2. A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Deste modo, para subsidiar tal exame, reputo necessária a oitiva do Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, e do Sr. Eduardo Antonio Dalmora (ex-gestor), a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante, demonstrando de modo documental que as obras e serviços contratados atenderam aos valores praticados no mercado à época, bem como para que comprovem que todo o objeto pago foi integralmente executado pela contratada.

Caberá ao atual gestor, ainda, juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório nº 122/2016 (Concorrência nº 5/2016), inclusive documentação referente à fase interna do certame.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofícios de intimação, via postal, ao gestor do Município de Matinhos e ao ex-gestor referido, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação das partes intimadas, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O representante apontou na exordial (peça nº 2) os seguintes responsáveis: Secretário da Educação Cultura e Esporte (JEAN CARLOS FREIRE DA SILVA); Secretário de Obras e Urbanismo (JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO); Diretor Administrativo (MÁRCIO AGENOR GASPARI); Arquiteto Municipal (ROBSON V. DE CARVALHO); Arquiteta Municipal (FRANCIELLE DRANKA); Engenheiro Municipal (MÁRCIO ARAÚJO MENEZES); Engenheiro Municipal (CEZAR AUGUSTO CORAIOLA); Fiscal De Contrato (OTHON LUIZ DE PAULA); Empresa Caiuba Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda ME (CNPJ: 12.125.303/0001-1 0, na pessoa de ALCEU FERNANDES CENATTI); Empresa Caiuba Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda ME (CNPJ: 12.125.303/0001-10, na pessoa de LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 731514/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1816/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio STP 255/15, proferido nos autos n. 268306/15, de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício de 2014.

Nos termos do item "3", título "encaminhamentos", do Acórdão:

Determinar (...) a extração de cópias deste Voto, no Capítulo V (Gestão Fiscal), no item relativo à Publicação dos Relatórios da LRF (item "h") para a (...) apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelas serôdias publicações da LRF, por violação ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, sujeito à penalidade prevista no § 1º, do mesmo Diploma Legal.

Encaminhados os autos à 5ª ICE (peça 9) e à COFIE (peça 13), elas sugeriram a inclusão, como responsáveis, dos Srs. Maurílio Guerreiro Campos, João Otávio Faria Borges de Sá, Carlos Eduardo de Moura, George Hermann Rodolfo Tormin e Mauro Ricardo Machado Costa.

Acolho a sugestão técnica. À Diretoria de Protocolo (DP), incluindo-os como interessados neste processo.

Na mesma oportunidade, deve a DP providenciar, nos termos regimentais, a citação da Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual representante legal, bem assim dos demais interessados, Srs. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Maurílio Guerreiro Campos, João Otávio Faria Borges de Sá, Carlos Eduardo de Moura, George Hermann Rodolfo Tormin e Mauro Ricardo Machado Costa, para, querendo, em quinze dias, apresentarem resposta à presente Tomada de Contas Extraordinária. Fica a DP responsável pelo controle do prazo de resposta.

Apresentadas as respostas, encaminhem-se os autos à manifestação da 5ª ICE, da COFIE e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 731001/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: DIORGES CHARLES PASSARINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1817/17

Considerando que os valores recolhidos por Amarildo Dias Ferreira e Alexandre Francisco Minetto Fredo estão corretos e correspondem, respectivamente, às multas impostas nos itens II e III do Acórdão S1C 4912/15 (peça 31), a Coordenadoria de Execuções (COEX) se manifestou pela baixa de responsabilidade (peças 58/59).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 6722/17 (peça 64), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Amarildo Dias Ferreira e Alexandre Francisco Minetto Fredo, relativamente aos itens II e III, respectivamente, do Acórdão S1C 4912/15 (peça 31), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 879457/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES,

OSMAIR COSTA COELHO

PROCURADOR/ADVOGADO: NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1818/17

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

À Diretoria de Protocolo, citando o Sr. Helder T. Santos conforme determinado no Despacho GCILB 308/17 (endereço residencial).

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203696/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SILVIO JOSÉ

BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1819/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais, em face da falta de repasses de valores pelo Executivo Municipal ao RPPS da municipalidade, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe.

Nos termos do Acórdão S1C 3301/15 (peça 45), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, as contas foram julgadas irregulares, com determinação de ressarcimento do erário e aplicação de multas.

Posteriormente, dando provimento ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Emanuelle de Almeida, o Acórdão STP 2124/17 (peça 68), de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, modificou o Acórdão S1C 3301/15.

A esse respeito, o § 3º[1] do art. 32 do Regimento Interno dispõe competir ao Relator do recurso a presidência da execução.

Inexistindo qualquer condicionante a esta regra, a execução será presidida pelo Relator do recurso independentemente da extensão da reforma experimentada pela



decisão recorrida.

Logo, ainda que a reforma seja “para o fim exclusivo de afastar a multa”[2] aplicada à Sra. Emanuele, compete ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro presidir a presente execução.

À Diretoria de Protocolo, redistribuindo o feito àquele Auditor, encaminhando-lhe os autos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Despacho GATBC 686/17 – peça 85.

PROCESSO N.º: 700612/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: FELIPE CLAUDINO MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1820/17

1. Trata-se de Representação proposta por Felipe Claudino Machado, vereador do Município de Mandrituba, por meio da qual noticiou supostas ilegalidades em contratos de locação de ônibus para transporte escolar, firmados pelo Poder Executivo da referida municipalidade.

Aduziu o representante que houve prorrogação contratual sem autorização legal e “está sendo utilizado bem diverso do contratado para a prestação de serviço de transporte escolar, o que caracteriza em tese, os delitos tipificados nos artigos 92 e 96, inciso III, ambos da Lei 8.666/93”. A parte interessada discriminou as supostas ilegalidades, conforme síntese abaixo:

Licitação/ Termo Aditivo Data Contratada/

período Objeto / valor Irregularidade Apontada

Pregão Presencial 01/2017 Homologação em 09/02/2017 Amilton Ricardo Massaneiro Matozo – Transportes ME / 12 meses Locação de 05 ônibus sem motorista com no mínimo 42 lugares, para o transporte escolar, ano não inferior a 2000, com manutenção por conta da contratada e sem despesas com combustível / R\$ 247.000,00 (mensal de R\$ 4.116,66) /

Aditivo ao Contrato nº 061/2016 Aditivo firmado em 11/08/2017 Transportes Coletivos Rio D'ouro Ltda. ME/ prorrogação por mais 12 meses (13/08/2017 a 13/08/2018) Item 1 - locação de 01 ônibus com ano não inferior a 2003, com no mínimo 42 lugares, com motorista, diesel e manutenção total do veículo por conta da contratada, para transporte escolar entre as cidades de Mandrituba/rio negro com destino ao sesi de segunda a sexta feira, com horário de saída 05:45 hs e retorno às 12:15 hs, pelo valor mensal de R\$ 15.500,00;

Item 03 — locação de 01 ônibus sem motorista, com no mínimo 42 lugares para transporte escolar, ano não inferior a 2000, com manutenção total do veículo por conta da contratada, e sem despesas com combustível, pelo valor mensal de R\$ 8.600,00.

Item 04 — locação de 01 ônibus sem motorista, com no mínimo 42 lugares para transporte escolar, ano não inferior a 2000, com manutenção total do veículo por conta da contratada, e sem despesas com combustível, pelo valor mensal de R\$ 8.600,00. Os itens 03 e 04 possuem objeto idêntico ao da licitação acima mencionada (licitação nº 01/2017), contudo, pelo valor mensal de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), o que corresponde a 109% acima do valor contratado pela licitação n. 01/2017.

Aditivo ao Contrato nº 062/2016 Aditivo firmado em 11/08/2017 Viação Felicidade Transporte e Turismo Ltda. ME / Período não mencionado Item 2 – Locação de 01 ônibus sem motorista, com no mínimo 42 lugares para transporte escolar, ano não inferior a 2000 com manutenção total do veículo por conta da contratada, e sem despesas com combustível, pela quantia mensal de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Acréscimo superior a 110% do valor contratado pela licitação nº01/2017.

Asseverou o representante, ainda, que não se trata de prorrogações de contratos por motivo emergencial, pois se assim o fosse, a prorrogação ocorreria por no máximo 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, tempo suficiente para iniciar novo processo licitatório.

Aduziu que, em verdade, ocorreu a contratação do mesmo serviço (locação de ônibus para transporte escolar), com as mesmas especificações, junto a três fornecedores distintos e valores completamente discrepantes (R\$ 4.116,66— R\$ 8.600,00 e R\$ 8.700,00), o que denota não ter ocorrido a obtenção dos preços e condições mais vantajosos à Administração.

Ainda, mencionou que “ao que tudo indica, atualmente o ônibus fornecido pela empresa Viação Felicidade Transporte e Turismo Ltda ME, referente ao contrato nº062/2016, não possui as especificações constantes no Termo Aditivo, porquanto o contrato prevê um ônibus de no mínimo 42 lugares e de acordo com os usuários do serviço, está sendo utilizado um ônibus de apenas 30 lugares (placa KMY - 4685)”. Ao fim, pugnou pela apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

2. A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Deste modo, para subsidiar tal exame, reputo necessária a oitiva do Município de Mandrituba, por meio de seu representante legal, e do Procurador Jurídico da municipalidade, a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do Pregão Presencial nº 01/2017 (inclusive documentação referente à fase interna do certame), cópia integral

dos processos de contratação referente aos Contratos nº 061/2016 e nº 062/2016, bem como seus respectivos aditivos.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofícios de intimação, via postal, ao gestor do Município de Mandrituba e Procurador Jurídico da municipalidade, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação das partes intimadas, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 717914/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1821/17

1. Trata-se de Ofício nº 0982/2017 - OE encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o qual noticiou o deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 1731481-3, impetrado por José Antônio Andreguetto em face do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (impetrado).

A decisão judicial determinou a suspensão da eficácia do Acórdão nº 1838/2017-STP, proferido no Recurso de Revisão nº 16340/16, em relação aos “efeitos incidentes sobre a pessoa do impetrante, suspendendo, consequentemente, a aplicação da multa pecuniária (art. 87, inc. III, alínea “f”, da Lei Orgânica do TCE) e quaisquer atos de cobrança, incluindo cadastros de devedores”.

2. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que proceda à regular tramitação do presente Requerimento Externo, remetendo-os ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, haja vista que o Relatório de Auditoria nº 624373/13 (bem como seus recursos em apenso) encontra-se em fase de execução, sob a responsabilidade do aludido Conselheiro[1].

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conquanto a relatoria do Acórdão nº 1838/17 -TP, vergastado no Judiciário, seja deste Conselheiro, salutar observar que tal decisão manteve integralmente as decisões consubstanciadas nos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do mesmo órgão deliberativo, sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, motivo pelo qual a execução do feito retornou ao referido Conselheiro originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. Neste sentido, exarei o Despacho nº 1388/17-GCILB, peça nº 881 dos autos nº 353548/17.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 728479/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: KARINA CARAZZAI FONSECA 02722955903

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2025/17

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 movida por Karina Carazzai Fonseca – Micro Empreendedor Individual – MEI – Via KF Viagens, em face do Edital de Pregão Presencial nº 110/2017, do Município de Cornélio Procópio, que tem por objeto “registrar o maior percentual de desconto para aquisição de passagens aéreas, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio – PMCP, para futuras e eventuais aquisições através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”, conforme especificado no respectivo edital e anexos, juntado na pela nº 9.

Alega a representante, em síntese, o que edital teria previsto vedação à taxa negativa, contrariando decisão deste Tribunal de Contas, mencionada a fl. 8/9 da peça nº 3; que o edital apresentaria vício pela “dupla forma de julgamento, ou seja, menor preço por lote e menor preço por item”; e “afronta ao princípio da ampla



concorrência, ou seja, restringir empresa da capital do Estado, a saber, com sede no município de Curitiba por meio da Lei Complementar 02/2017" (fl. 12).

Aduz que, anteriormente a esse certame, a Prefeitura lançou, com o mesmo objeto, o Pregão 59/17, no qual a representante teria se sagrado vencedora, por ter oferecido desconto de 11,78% sobre o valor das passagens a serem adquiridas, o qual, porém, foi revogado pela administração, bem como, o Pregão nº 102/2017, que teria sido cancelado.

Requer, ao final, o conhecimento da representação e sua tramitação em regime de urgência, com concessão de medida cautelar, a fim de que sejam adotadas "as medidas necessárias para proceder com a IMEDIATA ANULAÇÃO do certame ou de CONTRATOS oriundos do processo em comento, pois, dele não se originam direitos por estarem claramente viciados pelos atos administrativos praticado pelos ora citados, buscando assim, o indispensável cumprimento da norma legal administrativa, cujo DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no caráter imperativo da lei, i.e., 'lex jubeat, non suadeat', ou seja, 'a lei obriga não persuade'" (fl. 15 da peça nº 3). É o relatório.

2. Não há como ser recebida a presente representação, visto que não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das irregularidades apontadas pela representante. Com relação à suposta vedação de taxa negativa, em nenhum momento o edital sequer faz menção a esse termo, limitando-se, conforme bem explicitado na resposta do Procurador do Município, juntada na peça nº 8, fls. 4/5, tem como critério de julgamento "o MENOR PREÇO AO CONSUMIDOR FINAL (menor preço da passagem ao Município)", aferido pelo "DESCONTO NA PASSAGEM" (item nº 19 do parecer), esclarecendo que "O desconto final da passagem NÃO pode ser negativo, porque seria o mesmo que doar a passagem aérea ao ente público, sem custo algum, mas o percentual de agenciamento que integra este desconto pode ser zerado ou negativamente, conforme a análise administrativa da empresa" (item nº 24 do parecer). Tal assertiva é complementada a fl. 6 do mesmo parecer, da peça nº 8, ao indicar que "quando estabelecemos como percentual de desconto sobre o PREÇO FINAL DA PASSAGEM, automaticamente já se presume a possibilidade de taxa negativa sobre o percentual de agenciamento".

Note-se que a referência ao "percentual de desconto sobre o menor preço apurado junto às companhias aéreas" consta expressamente do item 6.2.2 do edital, sem qualquer referência à proibição de taxa negativa, haja vista que, no caso em análise, trata-se de desconto sobre o preço final a ser pago pela Prefeitura, com o qual, tecnicamente, não pode ser confundido esse outro critério.

Apenas como ilustração, vale esclarecer que a decisão desta Corte, citada pela representante, ainda que sem a identificação do processo, refere-se objeto diverso a ser contratado, de "contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação para servidores e empregados municipais ativos, conforme lei municipal n.º 3.449/2014, Secretaria da Fazenda e Administração – SEFAD", em que o edital do Pregão Presencial nº 359/2014, do mesmo Município de Campo Mourão, no Item 7, subitem 7.1, alínea "b", do edital, vedava essa possibilidade (Acórdão nº 2126/16, do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro DURVAL AMARAL).

Não restou configurada, tampouco, a irregularidade referente à dupla forma de julgamento, indicada pela representante como sendo "menor preço por lote e menor preço por item".

Tratando-se de licitação por registro de preços, conforme explicitado na própria descrição do objeto do edital, mostra-se, em princípio, adequado o critério descrito no item 8.4, que se refere à classificação do "autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores até dez por cento, relativamente à de menor preço por lote".

A mera referência a "lote" não altera o critério de julgamento, mas, em tese, apenas permitiria que fosse considerado o valor conjunto de mais de uma passagem a ser objeto da consulta, não se restringindo a uma passagem isolada, o que, em princípio, não compromete a economicidade do mesmo critério.

A propósito, aliás, a representante não trouxe qualquer comprovação de prejuízo que poderia advir da aplicação desse mesmo critério.

Por fim, em relação à suposta restrição indevida de participação da representante, unicamente por ter sua sede na capital do Estado, novamente, não restou caracterizada tal ofensa.

Nota-se que a cláusula prevista no item 8.8 do Edital[1] reproduz opção legislativa prevista na Lei Complementar nº 123 que permitiu a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, fazendo essa lei expressa referência à possibilidade de regulamentação pela legislação municipal:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal (grifamos). (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Dentro desse contexto, não há como entender como ofensivo à Constituição Federal ou que implique em indevida restrição à competitividade o disposto no art. 34, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 02/2017[2], referido pela representante, a fl. 11 da peça nº 3, que teria servido de fundamento para a redação do referido item do edital.

3. Face ao exposto, deixo de receber a presente representação, por não se encontrarem configuradas as irregularidades assinaladas, que justifiquem o processamento do feito, restando prejudicada a apreciação do pedido de concessão de liminar.

4. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação, caso entenda necessária, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 8.8. Será aplicado o art.47 e em especial o §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 147/14, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas.

8.8.1. – Entende-se por âmbito local, empresas sediadas em Cornélio Procopio e, regional, os municípios do norte do Paraná.

2. Art. 34- Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar Federal nº. 123/06, art. 47).

§1º. Para efeitos de âmbito regional fica estabelecido como abrangência os municípios da Associação dos Municípios do Norte do Paraná (AMUNOP), podendo ainda ser ampliada, em razão do objeto da licitação, desde que haja a previsão expressa no instrumento convocatório justificando.

PROCESSO Nº: 76297/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, ANTONIO MORI FILHO, ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2026/17

1. Trata-se de Relatório de Inspeção referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, realizado no Município de Florestópolis, no período de 02 a 04/03/2011. Após o contraditório, ao final da instrução, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5753/16, peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº6681/17, peça nº 27) são pela aprovação do relatório, com aplicação de multas administrativas contra o gestor.

2. Nos termos do art. 427 do Regimento Interno, os presentes autos devem ficar sobrestados, até decisão do Prejulgado nº 541093/17, que trata da possibilidade de reconhecimento da prescrição em processos que tramitam nesta Corte de Contas. Isto porque, conforme se depreende da consulta ao Sistema Trâmite, os presentes autos ficaram paralisados na Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no período de 13/10/2011 a 16/12/2016, perfazendo, assim, mais de 5 anos sem nenhuma movimentação.

Ressalte-se que, por não ter a instrução deste processo envolvido a apuração de dano ao erário, mas, apenas, tratado as irregularidades sob o aspecto formal, com a indicação, ao final, de aplicação de multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, de natureza pessoal, a hipótese se subsume àquela tratada no referido prejulgado, cujo objeto, conforme aprovado na sessão do dia 13/07/2017, do Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do processo nº 573883/09, contemplou os seguintes tópicos:

- É possível a adoção da prescrição na aplicação das sanções de natureza pessoal, diversas do ressarcimento do dano, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal?

- Qual o fundamento legal do prazo a ser adotado?

- Quando se dá o início da contagem do prazo prescricional?

- Quais as causas de interrupção e suspensão dessa contagem?

- É possível a aplicação da prescrição intercorrente?

- Aplica-se às decisões condenatórias do Tribunal de Contas a prescrição da pretensão executória com base na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32? (grifamos).

Assim, determino a retirada de pauta, com o subsequente sobrestamento dos presentes autos na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, até decisão do Prejulgado nº 541093/17.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 388275/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAUJO BESTEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2027/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 727162/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 261182/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2028/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Alberto Arisi, acostada nas peças 130/136.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 290871/03

ORIGEM: CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA

INTERESSADO: CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA, JUPITER VILLOZ SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2029/17

1. Tendo-se em conta a decisão judicial que declarou a inexigibilidade do débito oriundo do item II da Resolução nº 6470/04 - Pleno, conforme as manifestações contidas na Instrução nº 5874/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 105) e no Parecer nº 8017/17 do Ministério Público de Contas (peça 108), remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para baixa de responsabilidade pecuniária em favor de JUPITER VILLOZ SILVEIRA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após o registro pela unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 47275/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2031/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2871/2017 – Segunda Câmara de 21/06/2017 (peça 25), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 504/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 7229/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROBERTO COELHO, CPF nº 439.520.469-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 304687/17

ORIGEM: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2032/17

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre a juntada de procuração de peças 67/69, relativa a Agência de Fomento do Paraná.

II – Tendo-se em conta que o Fundo Garantidor das Parcerias Público – Privadas está vinculado a Agência de Fomento do Paraná e, portanto, é gerido por seu Presidente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como interessados do Sr. Vilson Ribeiro de Andrade (atual Presidente da Agência de Fomento e representante legal do Fundo) e da Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná, bem como de seus procuradores, conforme instrumento de peça 68.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 168784/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR: THAIANNA KLAIME

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2033/17

I – Tendo-se a Informação nº 13295/17 da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo a intimação por Edital do Sr. Antonio Lauri dos Santos.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 456889/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: DORIVAL FERREIRA DIAS, ELIZEU DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ BOVO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 936/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 274630/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 937/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 469856/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 939/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 170893/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO N.º: 813/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de novo ato de aposentação do servidor JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, tendo em vista que a inativação originária teve seu registro negado pelo Acórdão n.º 319/11-Primeira Câmara[1] (peça 104).

2. Como consequência da negativa e para atendimento da determinação deste Tribunal emitida pela referida decisão, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná revogou o Ato da Comissão Executiva n.º 2.326/2015, que tratou da aposentadoria



originária, e concedeu novo benefício ao servidor, fundamentado no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tudo por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 1175/2017 (peça 175).

3. Conforme Despacho n.º 782/17-GATBC (peça 180), foi determinada a baixa de responsabilidade da Assembleia Legislativa, relativa ao item II do Acórdão n.º 319/2011-Primeira Câmara, providência levada a efeito pela Coordenadoria de Execuções, consoante Informação n.º 5951/17 (peça 184).

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5377/17 (peça 186), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opina seja realizada diligência à Paranaprevidência, pelos seguintes motivos:

“*Quanto aos proventos, fixou-se no valor mensal de R\$ 7.617,44, todavia, é necessária diligência à origem a fim de que se demonstre a correção do cálculo dos proventos, à peça 175, juntando as leis vigentes em set/17 referentes à remuneração do cargo do servidor – Técnico Legislativo – Administrativo, Classe II, nível 2, ou, ainda, contracheque atualizado de outro servidor ocupante do mesmo cargo.

**Além disso, necessário juntar certidão atestando o tempo, exercido pelo servidor, no serviço público, na carreira e no cargo.”

5. Cabível a realização da diligência para a obtenção dos esclarecimentos e documentos indicados.

6. Inobstante, tenho como necessário que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal primeiramente analise e informe sobre as questões a seguir listadas, visando evitar a reiteração indesejada de diligências:

i) o cargo anterior do servidor é de Técnico Administrativo (ensino médio) ou é o de Auxiliar Administrativo (ensino básico) como consta da Informação n.º 486/06-DCE (peça 10)?

ii) na hipótese do cargo anterior ser de Auxiliar Administrativo, considerando a Lei n.º 18.135/14, que o correlaciona com o cargo de Auxiliar Legislativo-Administrativo (nível básico), estaria correta a nova aposentadoria no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo (nível médio)?;

iii) com a aposentadoria no novo cargo, haveria a necessidade de adequação dos proventos ao cargo originário do servidor? [2]

iv) considerando que o artigo 38, inc. III, da Lei 18.135/14, dispõe que a verba de representação de um Técnico Legislativo é de 20%, está correta a indicação da mesma verba no percentual de 40%?

7. Para os fins indicados, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

8. Após, os mesmos deverão ser devolvidos a este gabinete.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. “I) *negar registro ao Ato nº 458/09, que concedeu aposentadoria ao senhor João Maria Camargo Ferreira, no cargo de Agente Administrativo;*

II) *conceder à Assembleia Legislativa um prazo de 60 dias para que esta comunique o servidor desta decisão, a fim de que, respeitado o devido processo legal, este possa optar por seu retorno à atividade ou por uma nova concessão do benefício, devendo o órgão, em qualquer hipótese, adotar*

providências visando efetuar o pagamento de vencimentos ou proventos calculados de acordo com legislação e o cargo ocupado, atentando, quanto ao cálculo dos proventos, ao que estipula o art. 40 da Constituição Federal;”

2. *Segundo se deduz o interessado estaria percebendo quase os mesmos proventos do outro cargo, mesmo se for considerada a reposição da inflação no período: conforme o Ato da Comissão Executiva n.º 2326/2015, juntado à fl. 12 da peça 164, o valor dos proventos no cargo de Analista Legislativo é de R\$ 7.296,82, sendo que na aposentadoria de 2017 o valor dos proventos é de R\$ 7.617,44.*

PROCESSO N.º: 347978/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: AKITO WILLY TAGUCHI, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO N.º: 820/17

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Informação n.º 544/17 (peça 25), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1142/16-GATBC (peça 25), os processos n.º 126319/16-TC e n.º 229029/16-TC permanecem pendentes de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que sejam apreciadas as admissões precedentes, tratadas nos referidos processos.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 353918/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCI TERESINHA FONTANA CARRARO,

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 825/17

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 730465/17 (peças 65 e 66), firmada por seu representante legal, senhor Isac Teixeira de Lima, junta justificativas e documentos, em face do item II do Acórdão n.º 3731/17-S2C (peça 62).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 688244/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: LEONARDO SANTOS MOREIRA, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO N.º: 826/17

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 547/17 (peça 26), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas nos processos n.º 126319/16, n.º 229029/16, n.º 347978/16, n.º 460197/16 e n.º 599799/16.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos referidos expedientes.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2016. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Outubro de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 815459/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: WALDIR ALVES MUGUET (CPF: 645.339.057-49)
EDITAL Nº 144/17

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WALDIR ALVES MUGUET (CPF: 645.339.057-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de outubro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 939240/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IRIA WOGEL ANGNES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6083/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MISSAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10099/17-COFAP (peça nº 89), intimando:

- MUNICÍPIO DE MISSAL – gestor atual: conforme cadastro.
- MUNICÍPIO DE MISSAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

ANA CAROLINA CÉ
Estagiário

82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1076666/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, IGLE MARA LUCEKI, LUIZ CARLOS VOSNIK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6088/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5247/17-COFAP (peça nº 41), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1093056/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
INTERESSADO: ADEMIR MULON, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA MONICA PAULETO VICENTE, MARCO CESAR PIMENTEL, MARCOS CESAR CORREIA**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6089/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 5241/17-COFAP (peça nº 73), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** MARCOS CESAR CORREIA conforme cadastro.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1004466/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: NEUSA DAS GRAÇAS DE MOURA, RAFAEL IATAURO, SIMÃO SOUZA DE MOURA****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 6090/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5435/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592615/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 6091/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO EXTERNO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do , conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5650/17-COFAP (peça nº 8), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 733541/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE LUIZ ALVES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, VANI APARECIDA RIBEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 6093/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5520/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 97549/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: HELIO FERNANDES CARVALHO, RAFAEL IATAURO, VILMA COLAÇO DOS SANTOS****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 6095/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6389/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 10 de outubro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 779061/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARI CHULKA, DIRCE CHULKA, RAFAEL IATAURO, SERGIO LUIZ CHULKA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 6096/17
Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5660/17-COFAP (peça nº 15), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 729793/17
ORIGEM: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6102/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10414/17-COFAP (peça nº 8):
- **FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 10 de outubro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 485304/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: BEATRIZ ESCHHOLZ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6103/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10418/17-COFAP (peça nº 20):
- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 10 de outubro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 497350/16
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROSE MARY BERNARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6104/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10419/17-COFAP (peça nº 57):
- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 10 de outubro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 550722/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA TEREZINHA NUNES, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6105/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10420/17-COFAP (peça nº 49):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 10 de outubro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 684761/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6106/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10422/17-COFAP (peça nº 41):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 729420/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: BRAULINO XAVIER, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6107/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 808568/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, JUSSIMARA APARECIDA NAVROSKI SMAHA, MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6108/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10423/17-COFAP (peça nº 34):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 528162/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DINAVALDO RODRIGUES DE ABREU, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, RUTH MARTINS DE ABREU

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6114/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/10/2017 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por

mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 837327/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BERNARDINO DALPRA, EVA SOARES FERREIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6115/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/10/2017 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 274400/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DINAILDA DO ROCIO LIMA MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6117/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10379/17-COFAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 715717/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6118/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10394/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 727022/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6119/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10402/17-COFAP (peça nº 9):

- **MUNICÍPIO DE MIRADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 242630/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUCIA DE FATIMA BISCAIA MOLETA, LUIS ANTONIO BISCAIA, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6120/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10430/17-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 20759/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO,

RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6121/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10444/17-COFAP (peça nº 45):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 143381/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, VANDA MARIA SALES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6122/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10457/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 727731/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6123/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10441/17-COFAP e 10463/17-COFAP (peças nº 17 e 18):

- **MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 494559/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, SILVIO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6124/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10467/17-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1101660/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ARTHUR SILVA FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6125/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6815/17-COFAP (peça nº 61), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 504417/15**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA****INTERESSADO: ADRIANA VIEIRA, BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA****SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6126/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 6825/17-COFAP (peça nº 67), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 939310/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR****BUENO, ESTER DE FATIMA BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO****MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6127/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 6375/17-COFAP (peça nº 25):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 966643/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, INSTITUTO****DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI,****JOAO ALVES DA SILVA, LUIZ AUGUSTO CIOLA, RILDO EMANOEL LEONARDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6128/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do , conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2392/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1150238/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE****CURITIBA****INTERESSADO: CLODOMIL ANTONIO IACUSCH, INGRID ELISABETH IACUSH,****WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 6129/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5419/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1132043/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT, LINDOMAR APARECIDO FURQUIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 6130/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5504/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1118083/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELAINE ZULMARA FRANK, ELBIO ANTONIO DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 6131/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5623/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 471563/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANA PAULA DOS SANTOS VALÉRIO, ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, MARI EMILIA CASSOLI, MAYZA LAMERA, SIMONE CRISTINA ALBA SOTTI, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6132/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, cujo exame demanda(m)

esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10078/17-COFAP (peça nº 56), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 939154/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6133/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10074/17-COFAP (peça nº 37), intimando:

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 552792/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PASSARELI FOGAÇA, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANA VILAS BOAS, JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA, PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6134/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10160/17-COFAP (peça nº 88), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 653497/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6135/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10324/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 264931/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, SUELI TEREZINHA SIDOSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6136/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10261/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 688073/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: FERNANDA FONTOURA QUIRRENBACH, HERCULANO DA SILVA, JOEL ELIAS FADEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6137/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10255/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324512/14

ORIGEM: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: PAULO AMERICO PORSCH, PAULO GUSTAVO GORSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6138/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10198/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 525600/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA STRACKE, JACIRA CIGERZA, JAIME LUÍS BASSO, MARIANA FERNANDES DE MATOS MARTINS, ROSANE ZAMPIERI

PEDROSO, SANDRO ALBERTO SEPP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6139/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao



atendimento ao Parecer/Instrução nº 10120/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1108274/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDSON MARCOS VENANCIO, LILIANE MARGARETH SEMIAO VENANCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 6141/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5883/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 21290117

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DANIEL MATOS DE PAULA, FRANCISCO TEIXEIRA DE PAULA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 6142/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6234/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1067594/14

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JACIR DOS SANTOS MORAES, MARIA DO CARMO ASSUNÇÃO MORAES, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6143/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2885/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 775470/15

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ISABELE NASLOSKI DA ROCHA, LUANA NASLOSKI DA ROCHA, NILSON LUIS ALVES DA ROCHA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6144/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2988/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 745654/13**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, GABRIELA NUNES QUIRINO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JULIANA NUNES QUIRINO, MARLY NUNES QUIRINO, VALDIR QUIRINO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6145/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2645/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 681491/15**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, HELENA OLIVEIRA DIAS, JOSE CARLOS DOS SANTOS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6146/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3043/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1026995/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JUREMA VIANA DA SILVA, WALTER DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6147/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3619/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 793397/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, HELOISA RODRIGUES, ROBERIO RODRIGUES JUNIOR****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6148/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3749/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 766039/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO: ALEXANDRINA ETELINA SANTANA TREVISAN, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, SAMUEL TREVISAN****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6149/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3755/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 704218/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ANA IZABEL INOCÊNCIO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, ONÉSIMO LOPES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6150/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4290/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 555488/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS COLACO, HELOIZA RODRIGUES DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, ROSE MARY DA SILVA COLAÇO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6151/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4335/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553124/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: HAMILTON GANZERT, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6152/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4338/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 519040/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO CESAR BERALDI, EURIDES BAGLI, GERALDO GOMES, NILZA DAS DORES DE CARVALHO BAGLI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6153/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4339/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário



82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 496160/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: EULA DA SILVA ROSA, PEDRO JOSE LOPES, WALTER ROSA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6154/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4344/17 COFAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 360342/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: BENEDITA MARIA DA SILVA GOMES, JOSE DA SILVEIRA GOMES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6155/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4382/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 151886/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE****INTERESSADO: ANTONIO GUARNIERI, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, SALETE APARECIDA WEISS GUARNIERI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6156/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4452/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 293308/17**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, LOINY TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6157/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10487/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 278220/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE****INTERESSADO: ADEMAR SOARES VIEIRA, JORGE LUIZ QUEGE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, VERA LUCIA DO COUTO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6158/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4448/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 357705/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, VILMA DINIZ COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6159/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10505/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 721148/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6160/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10521/17-COFAP (peça nº 8):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 568199/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOLORES LUIZA DE SOUZA LEITE, IVONE SOB CZYNSKI LEITE, MANOEL ARAUJO LEITE, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 6161/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5880/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 666970/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6162/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10421/17-COFAP, 10456/17-COFAP e 10481/17-COFAP (peças nº 32, 33 e 35):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 397308/17

ENTIDADE: SOANÉ LEPREVOST

INTERESSADO: GERSON LEPREVOST, JOSE ANTONIO LEPREVOST NETO, MARION LEPREVOST, SOANÉ LEPREVOST

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4715/17

Tendo em vista o contido no Despacho nº 561/17-DGP (peça 7), determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo os autos seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, nos termos do art. 171, XIX do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 681910/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4718/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 363/17 (peça 10) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, expeça-se ofício ao Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão***Sem publicações***Portarias****PORTARIA Nº 664/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 713684/17, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve, **CONCEDER**

por mais 04 (quatro) meses, a partir de 03 de outubro de 2017, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de Coordenador da Comissão de Acompanhamento do Programa Escola 1000 do Governo do Estado, ao servidor ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, matrícula nº 51.337-7, pelo período do referido programa, conforme previsto no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 665/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 729262/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resolve **CONCEDER**

a PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO, matrícula nº 51.581-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIM AM, junto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 09 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 666/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 21-A, do Regimento Interno, considerando o contido no Anexo I da Lei Estadual nº 18.104/2014, publicada no DOE nº 9219, de 3 de junho de 2014, bem como a designação contida no ofício n.º 020/17, da Assessoria Militar, resolve **CONCEDER**

a FABIANO MATEUS DA SILVA, 2º Sargento QPM 1-0, portador do RG nº 6.240.243-1, a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, a partir de 09 de outubro de 2017. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 627/14, que concedeu a referida gratificação ao Subtenente QPM 1-0 Valdeci Inácio Fernandes, portador do RG n.º 3.874.178-0.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 667/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 961381/14, resolve **TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 1º de outubro de 2017, o servidor EVANDRO BECK SOUZA, Matrícula nº 51.852-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 669/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 728320/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA MARIA BAGGIO, Matrícula nº 50.177-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 06 a 10 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 670/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 734762/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, Matrícula nº 50.203-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 10 a 19 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 671/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “i”, do Regimento Interno, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Controladoria-Geral do Estado, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 672/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 739543/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA MARIA BAGGIO, Matrícula nº 50.177-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 11 a 16 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 673/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 725364/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON LUIZ DE MOURA, matrícula nº 51.126-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 03 de janeiro de 2008, para ser usufruída no período de 06 a 17 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 674/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 740398/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto Informação Para Todos, da Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a ROBSON DUARTE XAVIER, matrícula nº 51.714-3, a partir de 1º de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal



Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

